



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Prescrição em Processo de Execução X Princípio constitucional da duração razoável do processo

Daniela Cordeiro Sobral de Salvo Castro

Rio de Janeiro

2013

DANIELA CORDEIRO SOBRAL DE SALVO CASTRO

**Prescrição em processo de Execução X Princípio Constitucional da duração razoável do processo**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Lílian dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro

2013

# **PRESCRIÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADO EM TÍTULO DE CRÉDITO X PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Daniela Cordeiro Sobral de Salvo Castro

Graduada pela Faculdade de economia - Cândido Mendes – Centro – e, em direito pela UNESA – UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ do Rio de Janeiro. Funcionária Pública Estadual – TJ/RJ.

**Resumo:** Os processos em fase de execução, suspensos por decisões judiciais, fulcradas na própria lei, mais especificamente no Código de Processo Civil, se apresentam, atualmente, como um problema a ser enfrentado pelos magistrados, operadores do direito e as partes envolvidas. A essência deste trabalho é, por meio da fundamentação em alguns princípios constitucionais, bem como pela analogia à Lei de Execução Fiscal, solucionar esta questão por meio do reconhecimento, nos casos possíveis, da ocorrência da prescrição intercorrente dos títulos executivos extrajudiciais fundados em títulos de crédito.

**Palavras-chave:** Princípios. Prescrição. Suspensão do processo. Fase de execução. Títulos executivos extrajudiciais. Títulos de crédito. Analogia com a Lei de Execução Fiscal. Duração razoável do processo. Efetividade da tutela jurisdicional.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípios. 2. A discussão da prescrição na Lei de Execução Fiscal; 3. Títulos executivos extrajudiciais 4. títulos de crédito; 5. O tema sob as perspectivas do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho discute a possibilidade de o juiz reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em processos de execução, suspensos por autorização judicial, sem prazo para finalizar tal suspensão, por força de lei.

A importância deste trabalho é demonstrar a real necessidade do preenchimento da lacuna existente na lei, em especial no Código de Processo Civil que atualmente não possibilita a extinção de um processo de execução que esteja suspenso aguardando o surgimento de bens passíveis de constrição judicial para satisfazer o crédito devido.

Diante das inúmeras possibilidades de integração da norma e de o projeto do novo código civil ainda não ter sido aprovado, a defesa pela aplicação da analogia à lei de execução fiscal, especificamente quanto à possibilidade de suspensão somente pelo prazo de 1(um) ano, na forma do artigo 40 da LEF, pareceu a melhor opção a ser defendida, já que a Lei de Execução fiscal possibilita aplicabilidade e celeridade processual no que tange à extinção processual em caso de inércia por parte do exequente.

Assim, em primeiro momento, serão identificados os princípios aplicados ao tema; Posteriormente, será discutida a prescrição sob a ótica apresentada na Lei de execução Fiscal, bem como a possibilidade de sua aplicação por analogia à execução extrajudicial; Serão apresentados os principais títulos extrajudiciais e seus prazos prescricionais. O último capítulo abordará o tema sob o enfoque do projeto de lei do Senado sob nº PLS 166/10 que encontra-se em análise nas casas legislativas do Congresso Nacional. .

## **1. PRINCÍPIOS**

Para a aplicação efetiva dos princípios fundamentais, se torna relevante delimitar a função das normas que servem de fundamentação para a aplicação do ordenamento constitucional.

É cediço que os princípios são entendidos como sendo a base do ordenamento jurídico, sendo de suma importância saber qual o modo mais seguro de garantir sua aplicação e efetividade.

Os princípios explicitam valores, mas, por via indireta, apresentam, também, espécies de comportamentos. Da mesma forma, o estabelecimento de condutas pelas regras podem, também, vir a serem ponderadas.

É comum se afirmar que as normas são princípios ou regras. Os primeiros costumam

sofrer ponderação entre eles para se atribuir qual possui o maior peso, em caso de colisão, em cada caso concreto. Entretanto, as regras não são influenciadas pelos fatos, pois instituem deveres definitivos. O ponto de partida de interpretação jurídica é o dispositivo e culmina na construção das normas e justamente porque as normas são construídas pelo intérprete é que não se pode concluir que determinado dispositivo contém uma regra ou um princípio, pois esta qualificação da norma depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são construídas anteriormente pelo próprio intérprete.

No entanto, é importante delimitar que o intérprete não age livremente, já que o ordenamento jurídico estabelece quais valores deverão ser preservados e as finalidades a serem alcançadas, bem como quais bens jurídicos são essenciais à realização daqueles fins .

Importante destacar que a aplicação dos princípios depende dos fatos, pois o conteúdo deles como norma de conduta só é aplicável diante do caso concreto. Entretanto, em se tratando de regras jurídicas, havendo colisão entre as mesmas, a contradição será resolvida por uma exceção à regra geral ou pela decretação de invalidade de uma das que estão em confronto.

Os princípios estabelecem um estado de coisas que deve ser promovido, uma finalidade a ser alcançada, sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido para seu alcance. Nesse sentido:

Os princípios não determinam diretamente (por isso *prima-facie*) a conduta a ser seguida, apenas estabelecem fins normativamente relevantes, cuja concretização, depende mais intensamente de um ato institucional de aplicação que deverá encontrar o comportamento necessário à promoção do fim; as regras dependem do modo menos intenso de um ato institucional de aplicação nos casos normais, pois o comportamento já está previsto frontalmente pela norma.<sup>1</sup>

---

1 .AVILA, Humberto. Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 13ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

Os princípios podem ser aplicados, de acordo com o caso concreto, de forma ponderada ou, até mesmo, não serem adotados. As regras, embora admitam uma ponderação interna, não podem ser simplesmente superadas ou não consideradas, pois possuem um grau de rigidez muito superior.

Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, LXXVII,§1º que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são aplicadas imediatamente.

Para melhor desenvolvimento do tema, importante aplicar alguns princípios constitucionais, em especial o da razoável duração do processo.

De acordo com a Constituição Federal, há um outro princípio também importante de ser mencionado: o da vedação de sanção de caráter perpétuo, na forma do artigo 5º, XLVII, “b”, que também pode ser aplicado na esfera civil. Logo, se há prazo para as sanções penais, até mesmo em crimes hediondos, não seria razoável admitir que haja uma sanção prevista na lei civil que torne alguém devedor eternamente, enquanto não surgirem bens passíveis de constrição para satisfazer o credor.

No caso de execução comum para o devedor ao menos supostamente solvente, não há previsão expressa de prazo de prescrição intercorrente e tal lacuna não os caracteriza nem como insolventes, já que possuem bens penhoráveis, mas sim como eternamente endividados. Assim, tal situação fere a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e o princípio da isonomia.

O princípio constitucional da duração razoável do processo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que acrescentou no artigo 5º, o inciso LXXVII da CF.<sup>2</sup>

---

2 .Artigo 5º, o inciso LXXVII da CF “ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”

O referido dispositivo revela a preocupação com a demora no julgamento dos processos e delimita que o legislador deve editar leis que acelerem o andamento processual, bem como os juízes, no exercício de sua atividade jurisdicional, devem diligenciar para que o processo tenha solução de forma célere, mas eficiente, isto é, a busca do melhor resultado viável, com maior economia de esforços e despesas.

Como forma de tornar efetivo tal princípio constitucional, vem sendo adotado no sistema processual brasileiro institutos que acelerem o processo, evitando atos procrastinadores, dentre eles concentração de demandas idênticas e repetitivas, a súmula vinculante, a redução de número de recursos suspensivos.

No presente estudo, o argumento da necessidade de o processo ter uma duração razoável na execução em face de devedor solvente, tem como escopo não eternizar a situação do réu como devedor para além do tempo processualmente razoável e, assim, ferir sua dignidade humana.

Além do mais, cabe também uma interpretação sistemática segundo a qual, no caso de omissão da lei, aplica-se o artigo 4º da LINDB.<sup>3</sup>

## **2. A DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**

Deve-se, primeiramente pontuar que o fundamento principal da prescrição, matéria de ordem pública, é o interesse social e jurídico em extinguir processos com a finalidade de garantir a estabilidade do direito, visto que se as ações se perpetuassem geraria uma enorme intranquilidade social.

---

3 .Art 4º da LINDB :“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Assim, dá-se a prescrição em uma demanda ajuizada, diante da ocorrência de inércia de seu titular, durante um determinado espaço de tempo, gerando como efeito, decorrente da mencionada inação, a extinção da própria ação, restabelecendo, assim, a estabilidade do direito.

Oportuno mencionar que a prescrição, segundo o artigo 193 do Código civil, poderá ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e a sentença que a reconhecer será sempre de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC, proferida em razão da perda da eficácia da pretensão. Assim, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

Note-se que quando o próprio artigo 219,§ 5º, recebeu nova redação, para dizer que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, o inciso IV do artigo 295 passou a vigorar em sua plenitude, aberto que ficou o caminho para a pronúncia liminar da prescrição, tanto quanto da decadência; ela deixou de ser uma exceção em sentido estrito, para tornar-se mera objeção.<sup>4</sup>

Dito isto, pode-se, então, acrescentar que a prescrição poderá ser intercorrente, isto é, se após a citação do réu, o processo quedar-se inerte; a prescrição interrompida inicia outro curso e, com o mesmo prazo, a contar da paralização, com prazo idêntico, referente à demanda condenatória.

Importante destacar que a prescrição intercorrente dá-se pela inércia daquele que já foi citado e nada fez ou de alguém que deveria movimentar os autos e não o faz. Afinal, a ação já foi distribuída, movimentou-se o judiciário e, após, tanto autor quanto réu deixam de dar andamento ao feito.

---

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil III. 6ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pag.411

A execução fiscal, que tenha sido requerida com a finalidade de cobrança do crédito tributário, tem prazo limite que possa ficar inerte, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6830/80 c/c artigo 174 do CTN.

Nesse sentido, a partir da data do arquivamento dos autos, sem que tenha ocorrido manifestação efetiva do exequente, no período de 5(cinco) anos, no sentido de dar andamento à execução, resta caracterizada a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.

Poderá, assim, ser decretada pelo juízo de ofício, com a inteligência do artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execução Fiscal c/c artigo 156,V do CTN, a prescrição intercorrente do direito à cobrança do crédito tributário, em razão da inércia do credor, bem como o processo deverá ser julgado, nestes casos, extintos.

Entretanto, importante elucidar que a prescrição intercorrente somente será reconhecida se a inércia, superior a 5 (cinco) anos, ocorrer por inação do autor. Se existir ausência de impulso oficial, pelo prazo mencionado, não restará caracterizada a prescrição intercorrente.

No Código de Processo Civil o instituto da prescrição intercorrente, diferentemente da Lei especial de Execução fiscal, que em seu artigo 40 estipula o prazo limite de 1 (um) ano para que o processo fique suspenso, não está devidamente positivado e, assim, o artigo 791,III do CPC é omissivo, pois não determina o modo de operação da suspensão processual e, conseqüentemente, gera prejuízo ao credor.

Ao contrário da LEF, o Código de Processo Civil determina expressamente a suspensão *sine die* da execução, na forma do já citado artigo 791, III do CPC.

### 3. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Os títulos executivos são munidos de eficácia em razão da credibilidade da existência do direito e, em razão desta probabilidade, é possível a exposição do patrimônio das pessoas às eventuais constrições.

O processo de execução tem como base o título executivo, uma vez que o exequente necessita instruir a petição inicial executiva com o título executivo correspondente, seja ele judicial ou extrajudicial, conforme disposto nos artigos 583 c/c 614, I do Código de Processo Civil.

Dá-se a execução por meio de título extrajudicial, quando o legislador empresta eficácia executiva a certos documentos, permitindo que os seus titulares possam acessar a via executiva sem se submeterem ao processo de conhecimento<sup>5</sup>.

Assim, importante ressaltar que os títulos executivos extrajudiciais que deverão, também, ser líquidos, certos e exigíveis, são criados por Lei Federal, mas um título não será judicial ou extrajudicial em razão de sua origem no Poder Judiciário ou não. Por exemplo, o crédito do serventuário da justiça e honorários de perito, embora tenham sido aprovados judicialmente, constituem título executivo extrajudicial, por vontade do legislador, na forma do artigo 585, VI do CPC.

O processo autônomo de execução existirá quando não houver sentença nem processo pendente por se tratar de título executivo extrajudicial ou, ainda, quando o título extrajudicial houver sido proferido fora do processo civil estatal (sentença penal condenatória, laudo arbitral, sentença estrangeira homologada).

---

5 .MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil.Vol.3.:Editora Revista dos Tribunais, 2008,p. 429.

Os chamados títulos executivos extrajudiciais têm previsão legal no artigo 585 do CPC, mas existem leis esparsas que criam outros títulos extrajudiciais, tais como o TAC (termo de ajustamento de conduta), com fulcro no artigo 5º, §6º da Lei de Ação Civil Pública, a cédula de crédito bancário (título dotado de força executiva, oriundo de crédito bancário em conta corrente), o contrato escrito de advogados (artigo 24 da Lei 8.906/94), entre outros. Logo, o artigo 585 do CPC não representa um rol taxativo de títulos extrajudiciais, como explicitado no inciso VIII do próprio artigo.

#### 4. TÍTULOS DE CRÉDITO

A palavra crédito tem sua origem no latim, *creditu* e tem inúmeros significados, dentre os quais: confiança, boa fama, facilidade de obter dinheiro para fins comerciais e, também, permissão para utilizar o capital alheio. Nesse sentido, os títulos de crédito são instrumentos utilizados para a circulação desse crédito de forma ágil e segura, facilitando a vida das pessoas e o desenvolvimento econômico.

Note-se que nem todos os títulos de crédito são dotados de força executiva, mas aqueles que o são possibilitam uma certeza maior da prestação da obrigação por parte do devedor, visto que o credor tem a seu dispor a possibilidade de ingressar em juízo com uma ação de execução para receber o seu crédito.

O título de crédito pode ter origem em diversos tipos de obrigações, como por exemplo: **a) Cambial** (avalista de uma nota promissória, por exemplo; **b) Extracambial** (representada por um cheque ou nota promissória assinados pelo devedor; **c) Contratual** (contrato de compra e venda ou de mútuo).

Ressalte-se que os títulos de créditos têm natureza essencialmente comercial e são considerados títulos de resgate, uma vez que sua emissão pressupõe pagamento futuro em dinheiro e a conseqüente extinção da relação cambiária, bem como são títulos de circulação,

pois permitem que o crédito circule.

Os principais requisitos dos títulos de crédito são: a) **Cartularidade ou Incorporação** segundo o qual o direito ao crédito é materializado no próprio documento e na existência deste; b) **Literalidade** que pressupõe que o título de crédito vale pelo que nele esteja escrito literalmente, isto é, nem mais nem menos; c) **Autonomia** – o título de crédito é direito autônomo e completamente desvinculado da relação jurídica originária, seja ela viciada ou não, garantindo, assim, as características de negociabilidade e circularidade dos títulos de crédito.<sup>6</sup>

Importante destacar que o princípio da cartularidade vem sendo, hodiernamente, mitigado pela desmaterialização dos títulos de crédito, ou seja, na atualidade há os títulos de crédito magnéticos, como, por exemplo, as **duplicatas virtuais** que podem ser executadas somente apresentando instrumento de protesto por indicações acrescidas do comprovante de entrega das mercadorias, com fulcro no artigo 889 §3º<sup>7</sup> do Código Civil c/c artigo 15 §2º da Lei 5.474/68.<sup>8</sup> c/c artigo 365, §2º do CPC<sup>9</sup>.

Para o propósito deste estudo, iremos apresentar, brevemente, os títulos de crédito elencados no artigo 585 do CPC que possuem força executiva, como os seguintes títulos extrajudiciais: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque. Nas palavras de Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior: a Letra de Câmbio é:

---

6 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 1.ed..São Paulo: Método, 2011, p.365 a 369.

7 “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou por meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”

8 “Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)”

9 “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.”

(...) título de crédito abstrato, correspondendo a documento formal, decorrente de relação ou relações de crédito, entre duas ou mais pessoas, pela qual a designada sacador dá ordem de pagamento pura e simples, à vista ou a prazo, a outrem, denominado sacado, a seu favor ou de terceira pessoa (tomador ou beneficiário), no valor e nas condições dela constantes.<sup>10</sup>

No Brasil, a letra de câmbio vem caindo em desuso, mas se for emitida, deverá preencher, em regra, os seus requisitos essenciais, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei que Uniforme de Genebra (LUG) - Decreto nº 57.663/66.<sup>11</sup>

Importante destacar que a nota promissória passou pelos mesmos processos de regulamentação que a letra de câmbio, e hoje, igualmente, é regulamentada pela denominada Lei Uniforme de Genebra.

A nota promissória representa uma promessa de pagamento que dá origem a duas situações jurídicas distintas: a do denominado subscritor que é o sacador ou promitente, ou seja, aquele que ao emitir a nota promissória promete pagar determinada quantia ao tomador (em favor de quem o título de crédito é emitido e que receberá a importância prometida).

As ações de execução fundada em letra de câmbio e de nota promissória prescrevem em 03 (três) anos a contar do vencimento, contra o aceitante emitido e respectivo avalista. Prescreve em 01 (hum) ano contra os endossantes, sacados e respectivo avalista, a contar do protesto, com fulcro nos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. No que tange à conceituação da duplicata, temos o entendimento de Luiz Emygdio:

(...). título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração de fatura.<sup>12</sup>

---

10 ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.110.

11. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 1.ed. São Paulo: Método, 2011, p.365 a 369.

12. ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Muito embora a duplicata seja regida por legislação própria, isto é, a Lei nº 5.474/68, aplica-se subsidiariamente o Decreto 57.663/66(LUG) e as normas vigentes do decreto 2.044/08 c/c Lei nº 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos.

Na hipótese de ocorrer um processo de execução fundado em duplicata mercantil, que é regida pela Lei das Duplicatas nº 5474/68, o prazo prescricional contra o sacado e seus avalistas encontra-se no artigo 18 desta lei, sendo de 03(três) anos, a contar do vencimento.

Quanto às debêntures, elas são títulos de crédito mobiliário, disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 e representam frações ideais de um contrato de mútuo, sendo que quando as sociedades anônimas ou em comandita por ações emitem debêntures, estão captando recursos do mercado, mas em contrapartida, se obrigam ao pagamento de juros preestabelecidos.

Atualmente, o cheque é regido pela Lei nº 7.357/85 e no caso de não ser honrado o pagamento pelo emitente, poderá o portador do cheque ingressar com uma ação de execução contra ele e os eventuais codevedores (endossantes e avalistas).Podemos definir o cheque como:

Ordem de pagamento à vista emitida contra um banco em razão de fundos que a pessoa(emitente) tem naquela instituição financeira. É, como visto, um título de modelo vinculado, uma vez que só é cheque aquele documento emitido pelo banco, em talonário específico, com uma numeração própria, seguindo os padrões fixados pelo Banco Central.<sup>13</sup>

O prazo prescricional da ação de execução de cheque é de 6(seis) meses, somente começando a fluir após o término do prazo de apresentação, ou seja: 30 dias, quando emissão e apresentação do cheque ocorrem no mesmo local de apresentação ou 60 dias quando o local de emissão do cheque é diferente do local de apresentação.

---

13.RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 1.ed..São Paulo: Método, 2011, p.365 a 369

O cheque prescrito não poderá mais ser executado, mas a Lei do Cheque em seu artigo 61 prevê a ação de enriquecimento ilícito ou locupletamento contra o emitente ou demais coobrigados que prescreverá após 2(dois)anos, contados do prazo prescricional da execução.

Poderá ser proposta, ainda, segundo o artigo 62 da Lei do Cheque ação de cobrança desde que provada a relação causal que originou o título, bem como ingressar com ação monitória para cobrar cheque prescrito com fulcro no enunciado 299 do STJ.<sup>14</sup>

## **5. O TEMA SOB AS PERSPECTIVAS DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O projeto de lei do Senado PLS 166/10 de criação do novo Código de Processo Civil, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, prevê em seu artigo 880 novas hipóteses de extinção da execução.

A PLS 166/10, no artigo 842, inciso III, reproduz a norma do código vigente, isto é, o art. 791, III no que tange à suspensão da execução, nos casos em que o devedor não possua bens penhoráveis.

Entretanto, de forma inovadora, de acordo com o art. 880, do NCPC, pode o processo ficar suspenso, por tempo suficiente para perfazer a prescrição (art. 880, VI, do NCP).. Assim temos na PLS 166/10 em seu artigo 880, a previsão legal das causas extintivas da execução.<sup>15</sup>

---

14.Enunciado 299 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ. “É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito”.

15.Art. 880 do NCPC(PLS 166/10):Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial é indeferida; II - o devedor satisfaz a obrigação; III - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;IV - o credor renuncia ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente; VI - o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição. Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

No Código de Processo Civil vigente, comparativamente, não há previsão legal para extinção do processo de execução quando operada, por exemplo, a prescrição intercorrente de um título de crédito. Assim, o processo pode vir a ser extinto, somente pelo artigo 269, IV, uma vez que a redação atual do artigo 794 do CPC não tem como hipótese a extinção processual pela prescrição intercorrente.

De acordo com o atual CPC, no curso da execução, art. 791, inciso III, há a suspensão do curso do procedimento executório quando o devedor não possuir bens passíveis de penhora. No entanto, como este dispositivo não esclarece qual será o prazo pelo qual poderá a suspensão ser operada, formaram-se algumas correntes doutrinárias para solução desta lacuna processual. A tese majoritária destas correntes doutrinárias defende que o procedimento executivo poderia ficar suspenso por até seis meses, aplicando-se a regra do art. 265, § 3º, do CPC<sup>16</sup> c/c artigo 598 do CPC<sup>17</sup>, sendo que, caso houvesse a inércia do exequente, correria o prazo prescricional.

Importante estabelecer que muito embora o presente artigo esteja defendendo, o caminho não inovador, mas útil da aplicação por analogia da Lei de Execução Fiscal, no qual o prazo de suspensão é de até 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da LEF, importante deixar claro que a preocupação maior é que existam opções para preenchimento da lacuna legal, enquanto o PLS 166/10 ainda se encontra em análise nos órgãos deliberativos nacionais.

Note-se que a parte demandada não pode se tornar refém do procedimento na ocorrência de inércia do demandante, tanto na fase de conhecimento quanto na execução.

---

16. Artigo 265 §3º do CPC: A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o inciso II, nunca poderá exceder 6 meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

17. Artigo 598 do CPC: Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim ocorrendo, pode vir a ser configurado abuso do direito de ação, na hipótese de a demandante iniciar um processo, interrompendo-se a prescrição, e, após, permanecer inerte.

Por fim, o que se pretende mesmo é trazer à tona a discussão acerca da prescrição intercorrente em processos de execução, suspensos até que se encontrem bens passíveis de constrição, sem, no entanto, ter a pretensão de impor uma solução de caráter definitivo, uma vez que estamos em pleno ambiente de reforma do Código de Processo Civil Brasileiro.

## CONCLUSÃO

A aplicação da prescrição intercorrente em processo de execução fundado em título de crédito justifica-se não só na analogia, como, também, nos princípios gerais do direito, consagrados em nossa Constituição Federal.

Frise-se que a própria Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, LXXVII, parágrafo 2º depõem que: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.”.

Dentre os princípios constitucionais que reforçam a premência por uma tutela jurisdicional célere e efetiva, podemos elencar o Princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVII, incluído pela EC45/2004, o qual deve ser aplicável em prol do autor ou do réu, o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, isto é, não é nem justo nem razoável que as execuções de dívidas originárias de títulos extrajudiciais garantidos por um título de crédito, tenham uma longevidade infinita, o Princípio de vedação a existência de sanções de caráter perpétuo, com fulcro no artigo 5º, XLVII, “b”, sejam elas cíveis ou criminais, logo, incabível, um processo com sanção perpétua, infinita, pois representaria afronta direta ao consagrado princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a duração do processo sem dia para finalizar, além de afrontar os preceitos fundamentais Constitucionais, conforme já explicitado acima, tem como consequência um

enorme e indesejado depósito de processos judiciais infundáveis nas prateleiras dos arquivos do judiciário.

Assim sendo, o Estado deve buscar estabelecer a paz social e solidificar as situações fáticas existentes. A inércia do titular de um direito em exercê-lo não pode perdurar infinitamente. Como sabemos: *dormientibus non succurrit jus*, ou seja, “o direito não socorre aos que dormem”.

Nos processos de execução é viável a aplicação do artigo 265, parágrafo 5º do CPC c/c 598 CPC, a exemplo da regra do parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, com o intuito de manter o processo de execução suspenso por prazo máximo de um ano.

Diante de todo o exposto, temos que a não delimitação do prazo final para que um processo quede-se suspenso na execução em razão principalmente da inexistência de bens passíveis de constrição, torna-se necessário o preenchimento da lacuna legal por meio de aplicação subsidiária das normas que regem o processo de conhecimento. Assim, seja pela analogia à Lei de Execução Fiscal, como defendido neste trabalho, ou até mesmo por outras hipóteses de integração, desde que seja a partir de uma leitura principiológica. Desta forma, é possível estabelecer um prazo razoável para a duração do processo, visto que inconstitucional e ineficaz eternizar o processo de execução e tornar o réu um devedor perpétuo.

## REFERÊNCIAS

- ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Universitário de Direito Rideel*. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.37.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de Direito Processual Civil III*. 6ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pag.411.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. 5ªed: São Paulo: SARAIVA, 2011, p.63.
- MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Vol.3*.: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 429.
- ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.